Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

P R O C E S S O: TC - 08757/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA Prefeito, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA Prefeito. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRINHO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO de FORMALIZAR PROCESSO APARTADO para análise dos cargos em acumulação.

P A R E C E R PPL – TC - 00149/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA Prefeito, CPF 25037641420.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (RPCA-AD fls. 3677/3808 - 3966/3989), com as colocações e observações principais a seguir **resumidas:**

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 18.213 habitantes, sendo 9.905 habitantes urbanos e 8.307 habitantes rurais, correspondendo a 54,38% e 45,61% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Juazeirinho	1.500.565,18	3,57
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	27.191.309,56	64,71
Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho	9.823.724,38	23,37
Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho	3.503.801,13	8,33
T O T A L	**42.019.400,2**	**100**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

DO ORÇAMENTO - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R$ 58.986.658,00, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de R$ 29.493.329,00, equivalente a 50% da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R$ 43.700.213,43 e a despesa orçamentária total realizada R$ 42.019.400,25.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: **a)** O Balanço Orçamentário Consolidado, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 4,01% (R$ 1.680.813,18) da receita orçamentária arrecadada; **b)** O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 10.527.487,44, estando distribuído exclusivamente em Bancos; **c)** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R$ 9.707.144,69, todavia após realizado ajuste no balanço patrimonial, de modo a deduzir do ativo financeiro os valores de disponibilidades vinculadas a convênios e ao RPPS, o montante do ativo financeiro foi ajustado para R$ 1.897.582,96, resultando déficit de R$ 129.877,03.

LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados 64 procedimentos licitatórios, no total de R$ 11.139.945,47.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R$ 1.089.638,22,, correspondendo a 2,59% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,53% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 64,58% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de 1,70% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,75%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Pessoal (Poder Executivo): Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 20.342.253,03 correspondente a 49,62 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 21.315.969,70 correspondentes a 52,00 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Com base no Painel de Acompanhamento de Gestão — Acumulação de Vínculos Públicos — detectou-se 50 servidores em situação de acumulação ilegal de cargos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício, importou em R$ 19.435.950,39, correspondendo a 47,41% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 8,62% e 91,38%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 9,55%.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a a 101,16% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 3,94% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais ao RGPS (INSS) o montante de R$ 117.667,92, equivalente a 12,68% das contribuições estimadas e ao RPPS o montante de R$ 196.904,57, equivalente a 9,51% das contribuições estimadas.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após as análises de defesas :

a) Realização de despesa no total de R$ 445.634,58, sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF;

b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Itens 6.0.2 - 6.0.3;

c) Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo o art. 37, XVI, da Constituição Federal;

d) Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R$ 903.839,70, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

e) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS, R$ 68.961,92, representando 7,44% das contribuições patronais estimadas e ao RPPS 196.904,57, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

f) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.

g) Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00624/21, da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ opinou pela:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilácqua Martins Maracajá, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Bevilácqua Martins Maracajá, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto e a natureza das eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever de sua parte;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho, Sra. Anna Virgínia de Brito Matias, no sentido de não repetir as condutas omissivas e comissivas aqui comentadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, além de provocação formal do Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas omissivas e comissivas a cargo do Sr. Bevilácqua Martins Maracajá, ex-Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho no exercício de 2019 e,

e) FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos, se tal providência já não tenha sido tomada no âmbito deste Sinédrio de Contas.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes no exame da gestão fiscal e geral, na presente Prestação de Contas:

- **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.**

A Auditoria verificou que foram empenhados e pagos no exercício a título de assessoria e consultoria os montantes de R$ 445.634,58 e R$ 418.434,58, respectivamente, conforme Doc. TC nº 68571/20. A despesa correspondeu a 1,13% da

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

despesa corrente empenhada pelo Poder Executivo, índice bem acima dos municípios que compõem a sua microrregião.

A defesa não se pronunciou sobre este ponto, fazendo apenas menções correlatas à necessidade de realização de tais despesas por meio de processo de inexigibilidade. Não houve contestação do comparativo dos valores apresentado pela Auditoria e nem justificativas dos mesmos.

Verifica-se que estas despesas tem como credores os abaixos relacionados. Segundo informações do SAGRES o comportamento destes gastos nos exercícios de 2014 a 2019, incluindo somente as despesas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde tem o seguinte resultado:

Credor	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**
C&V - CONSULT ASSOCIADOS	00	00	8.400,00	00	00	00
AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES	00	00	5.000,00	00	00	00
NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA	48.000,00	48.000,00	36.000,00	00	00	00
NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	36.000,00	33.000,00	6.000,00	00	00	00
CONPLAN - SERVIÇO DE CONTABILIDADE	108.000,00	127.500,00	144.000,00	00	00	00
TORRES NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA	00	00	00	138.000,00	138.000,00	138.000,00
JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	00	00	00	43.200,00	39.400,00	78.200,00
CARLOS NOBERTO LUCENA NOGUEIRA	00	00	00	22.000,00	00	00
MANOEL PORFIRIO NEVES	00	00	00	00	00	4.000,00
FIUZA CORDEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	00	00	4.000,00	00	00	15.000,00
L & H ASSESSORIA FISCAL TRIBUTARIA LTDA	00	00	00	00	36.000,00	9.345,58

PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO ME	00	00	00	48.000,00	48.000,00	48.000,00
MACIANA DE AZEVEDO MAIA-ME	00	00	00	21.600,00	7.200,00	23.600,00
TOTAL R$	**192.000,00**	**208.500,00**	**203.400,00**	**272.800,00**	**268.600,00**	**316.145,58**

Fonte: SAGRES

Do demonstrativo acima observa-se que na gestão do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA (período de 2017 até 2019), logo no 1º ano, estas despesas aumentaram 34,12%, em relação ao exercício anterior, no 2º ano 32,06%, no 3º ano 55,43%. Conclui-se que houve crescimento significativo deste gastos, muito além do índice de inflação acumulado no período, sem que a defesa se justificasse sobre o assunto.

Em relação aos gastos dos municípios que compõem a microrregião de Juazeirinho, o total da despesa em 2019 é superior em 136,41% à média (R$ 133.727) dos gastos dos municípios desta microrregião.

Fica, portanto, caracterizada a realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.

A eiva enseja aplicação de multa ao gestor e recomendação para estrita observância deste princípio.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Itens 6.0.2 - 6.0.3.**

A Auditoria apontou a contratação de assessorias e consultorias, relacionadas a serviços jurídicos e a serviços contábeis, por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *(...)*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05** - **Acórdão APL TC 195/07,** em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20,** acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

> ***Art. 3º-A.*** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> ***Parágrafo único.*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

> ***Art. 2º*** *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*
> *"Art. 25. .....*
> *.....*
> *.....*
> ***§ 1º*** *Os serviços* ***profissionais de contabilidade*** *são, por sua natureza,* ***técnicos e singulares****, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> ***§ 2º*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados*

com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF,** em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB,** formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos.** Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

> *"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo o art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

A Auditoria, com base no Painel de Acompanhamento de Gestão – Acumulação de Vínculos Públicos, constatou 50 servidores em situação de acumulação ilegal de cargos públicos.

Na defesa o gestor diz que abriu procedimento administrativo para a apuração dos fatos e institui comissão designada para tal função. Alega, ainda, que a Comissão notificou os servidores e elaborou planilha com justificativas para cada caso.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, verificou que nem todos os servidores apontados inicialmente em situação de acumulação ilegal de cargos públicos foram notificados e constatou que não há documentação comprobatória que legitime as informações registradas na planilha apresentada. Após nova consulta ao Painel de Acompanhamento de Gestão – Acumulação de Vínculos Públicos confirmou que 35 servidores permanecem em situação ilegal de acumulação.

Tendo em vista a celeridade processual, a matéria deve ser analisada em autos apartados, desde já determinada.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R$ 903.839,70, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

A eiva refere-se à ausência de contabilização/registro de dívida, no Demonstrativo da Dívida Fundada, referente ao exercício de 2019, tendo como credor a empresa Energisa, no total de R$ 903.839,70.

A defesa alega que não houve registro da dívida pois o município não a reconhece, diz tratar-se de dívida anterior ao mês de março de 2019 e questiona o alto valor da

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

mesma, declarando não possuir capacidade financeira para quitá-la. Acostou aos autos ação judicial movida pela prefeitura contra a Energisa, questionando a possibilidade de corte de fornecimento de energia de serviços considerados essenciais, mesmo diante de existência de inadimplemento de dívida. A decisão judicial, proferida em 14/06/2019, foi pela impossibilidade do corte do fornecimento de energia.

A Auditoria verificou que a dívida mencionada se refere ao período de novembro de 2015 a outubro de 2018, não havendo, portanto, razão para que a mesma não esteja contabilizada no Demonstrativo da Dívida Fundada do município, além disso, a decisão judicial apresentada trata exclusivamente da impossibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica relacionada à prestação de serviços essenciais, baseada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de tais registros compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração da real situação de endividamento municipal, cabendo aplicação de multa ao gestor e recomendação ao gestor para estrita observância aos registros das dívidas do município.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RGPS e RPPS, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

A auditoria constatou que a Prefeitura de Juazerinho deixou de recolher **obrigações patronais** da Prefeitura junto ao **RGPS e RPPS**, correspondendo aos montantes de **R$ 68.961,92 e R$ 196.904,57**, respectivamente.

Quanto ao RPPS foram recolhidas 90,49% destas contribuições e não recolhido 9,51% (R$ 196.904,57) do valor devido.

No tocante ao RGPS o montante recolhido representou 92,56% destas contribuições e o não recolhido 7,44% (R$ 68.961,92) do valor devido.

As irregularidades ensejam aplicação de multa, mas sem reflexo negativo nas contas, sem prejuízo de representação ao Instituto de Previdência de Juazeirinho e à Receita Federal para adoção das medidas de suas competências.

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.**

Sobre item, a Auditoria informou o baixo desempenho, no tocante à eficiência das despesas com combustíveis, onde o município de Juazeirinho obteve índices abaixo daqueles pertinentes à Mesorregião da Borborema e Microrregião do Seridó Oriental Paraibano, bem como nos comparativos dos municípios de população similar.

A defesa alega que o alto consumo de combustíveis decorre nas mais variadas atividades do município e que não houve aumento significativo em relação aos anos anteriores. Atribui ainda aos aumentos sucessivos nos valores dos combustíveis e anexou

aos autos tabela especificando os gastos de combustíveis do município por veículos (Doc. 04261/21).

Como bem observou o Ministério Público de Contas, "*os argumentos levantados não sanam a eiva, pois a ineficiência não deixou de ser comprovada quando se deu a comparação com outros municípios da região e quando foram utilizados parâmetros de economicidade e eficiência*".

A eiva enseja recomendação à atual gestão do Município de Juazeirinho no sentido de providenciar a eficiência máxima nos gastos com combustíveis.

- **Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.**

A Auditoria, por meio do Painel de Acompanhamento de Gestão de medicamento - informou deficiência na implementação do controle de estoque de medicamentos, uma vez que 7.113 unidades (R$ 54.241,07) destes foram adquiridas seja com prazo de validade próxima ou muito próxima ao vencimento.

Na defesa foi alegado ter ocorrido um fato isolado, sem prejuízo ao erário, nem à população, tendo notificado, formalmente, os fornecedores dos produtos apontados, da obrigação de não recebimento posterior de qualquer medicamento, que viesse a ter prazo de validade próximo ao vencimento.

A eiva comporta recomendação à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos, a fim de evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

01. Emissão de **PARECER Contrário** à aprovação das contas do Prefeito, BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, **exercício de 2019**.

02. ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

03. IRREGULARIDADE das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2019,** de responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA.

04. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, no** valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 **UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.**

05. ASSINAÇÃO DO PRAZO de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA**,** a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

06. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

07. REPRESENTAÇÃO ao Instituto de Previdência de Juazeirinho, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

08. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Juazeirinho no sentido de Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

09. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos.

VOTO - CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Ao analisar os autos, observa-se que o Município atingiu os percentuais constitucionais da educação, saúde e FUNDEB, assim como, recolheu as contribuições previdenciárias num patamar aceitável, tendo como motivação para reprovação das contas, segundo o Nobre Relator, o pagamento de R$ 316.145,58, durante todo o ano, a um número considerável de advogados e mais o contador.

No entanto, considerando tudo o que foi registrado nos autos pelo Órgão de Instrução, entendo que a questão levantada pelo Relator, no que diz respeito ao pagamento a esses profissionais (advogados e contador), não é capaz de justificar a reprovação das contas, apesar de merecer recomendações ao Gestor, no sentido de prestar mais atenção a essas despesas, visando melhorar o controle, motivo pelo qual peço venia ao Relator e voto pela emissão de PARECER Favorável à aprovação das contas do Prefeito, BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, exercício de 2019; REGULARIDADE com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA; APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; ASSINAÇÃO DO PRAZO

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

de 60 (sessenta) dias ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de execução, acompanhando relator quanto às recomendações/representações sugeridas.

É o voto.

·DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08757/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, na conformidade com o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

I. Emitir PARECER favorável à aprovação das contas do Prefeito, BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, exercício de 2019.

II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA.

IV. APLICAR MULTA ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJAO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.

V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

VI. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

VII. REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Juazeirinho, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

VIII. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

IX. DETERMINAR a FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 07 de julho de 2021

_____
Conselheiro Fernando Rodrigo Catão– Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz– Relator

_____ ..... _____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana *Conselheiro André Carlo Torres Ponte*

_____
Conselheiro Antonio Gomes Viera Filho

_____
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL